



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 2002

(Do Senado Federal)  
PLS 53/00 - Complementar

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, para as unidades da Federação que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSE-SE A ESTE O PLP 7/99 E SEUS APENSADOS)

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 351/02*

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, para as unidades da Federação que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 84,5% (oitenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) às unidades da Federação integrantes das Regiões Sul e Sudeste;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são os contidos no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta Lei são os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 62, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.”

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 62, de 1989, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Anexo II, passando o seu Anexo Único a denominar-se Anexo I:

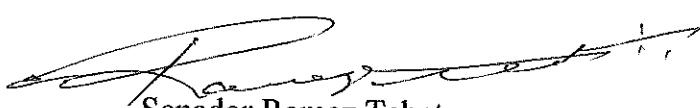
**“Anexo II”**

Categoria da unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7”

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2002



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal